



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000209/2001-41
Recurso nº. : 155.913
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FOROUGHOLLAH MAANI HESSARI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.836

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, a título de aluguéis, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

RENDIMENTOS DE ALUGÉIS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO - Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte a título de antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas. Sendo, que o imposto retido pela fonte pagadora deverá ser deduzido do imposto apurado através da revisão das declarações.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOROUGHOLLAH MAANI HESSARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o IRRF no valor de R\$ 4.519,74, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000209/2001-41
Acórdão nº. : 104-22.836

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000209/2001-41
Acórdão nº. : 104-22.836

Recurso nº. : 155.913
Recorrente : FOROUGHOLLAH MAANI HESSARI

RELATÓRIO

FOROUGHOLLAH MAANI HESSARI, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 096.914.807-00, com domicílio fiscal na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, à Rua Vinte e Três de Maio, nº. 70 - apto 1201 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Vitória - ES, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 68/70, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 76.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 24/11/00, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/07) com ciência através de AR, em 22/12/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.899,51 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica. Total recebido conforme comprovantes apresentados, excluída taxa de administração e condomínios pagos. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 3º e 11, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 02/19, tempestivamente apresentada em 18/01/01, o autuado, após historiar os fatos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000209/2001-41
Acórdão nº. : 104-22.836

registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, no argumento de que deve ser revisto o lançamento efetuado a título de aluguel recebido de pessoa jurídica através da administradora Direcional, no valor de R\$ 28.610,29, para R\$ 25.181,14 e R\$ 2.114,32 em 05/01/99.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que embora o contribuinte tenha alegado valor inferior, verifica-se, de acordo com as cópias dos demonstrativos e recibos juntados aos autos, e com base nos arts. 49 e 50 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que o total dos rendimentos líquidos tributáveis em questão é de R\$ 28.653,81;

- que se admitindo, ainda, que as despesas com xerox, no valor de R\$ 2,00 (fl. 16), e habite-se, no valor de R\$ 15,79 (fl. 16), seriam referentes à percepção dos rendimentos em questão ou ao imóvel que produziu os rendimentos - portanto dedutíveis nos termos do art. 50, inciso I e III, do RIR/99 -, os rendimentos líquidos tributáveis seriam reduzidos para R\$ 28.636,02;

- que se analisando o auto de infração, verifica-se que os rendimentos em questão foram lançados no montante de R\$ 28.610,29 (fl. 04), que é R\$ 43,52 inferior aos rendimentos constantes da tabela do parágrafo 6. Tal diferença, aparentemente, é decorrente do equívoco de se considerar a devolução da taxa de administração de R\$ 21,76, como taxa de administração dedutível, e não como estorno de despesa paga indevidamente pelo contribuinte na competência de jun/98. Assim sendo, em vez de considerar a dedução de apenas R\$ 152,32 naquela competência, a fiscalização considerou a dedução de R\$ 174,08 e ainda deduziu mais uma vez o valor de R\$ 21,76;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000209/2001-41
Acórdão nº. : 104-22.836

- que, assim sendo, verificado que os rendimentos tributáveis sejam conforme demonstrado no parágrafo 6, seja como no parágrafo 7 deste voto, seriam. Na realidade, em montante superior ao lançado no auto de infração, na impossibilidade de agravar o lançamento, mantenho integralmente o auto de infração.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/12/06, conforme Termo de fls. 71/75 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (20/12/06), o recurso voluntário de fls. 76, instruído com os documentos de fls. 77/83, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que os auditores da receita em sua análise afirmam que meus rendimentos tributáveis são da ordem de R\$ 28.610,29 e encaminham no texto uma tabela com o detalhamento dos cálculos, para melhor referencia xerox anexada;

- que observei ao analisar a tabela com o detalhamento de meus possíveis rendimentos tributários (R\$ 28.610,29) que em seus cálculos não foram considerados o imposto retido na fonte pela empresa FINAUTRIA ASS ADM SERV CRED S/C LTDA., com CNPJ nº. 01.335.874/0001-62, cujo valor total retido R\$ 4.519,74. Para melhor referencia encaminho em anexo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000209/2001-41
Acórdão nº. : 104-22.836

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com os autos a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida pelo decisório de primeira instância se restringe à discussão de omissão de rendimentos de alugues recebidos de pessoa jurídica, cuja infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Quanto à omissão de rendimento em si, não procede a argumentação do suplicante, já que conforme extrato de DIRF à fl. 39, nas informações prestadas à Receita Federal pela fonte pagadora Direcional - Adm. Loc. Imob. Ltda., CNPJ nº. 01.335.874/0001-62, relativos aos valores pagos no ano-calendário de 1998, verifica-se que o montante de rendimento de aluguéis recebidos pelo suplicante foi de R\$ 30.835,50 e que o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 4.519,74, valores estes confirmados através do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calendário de 1998 (fls. 80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

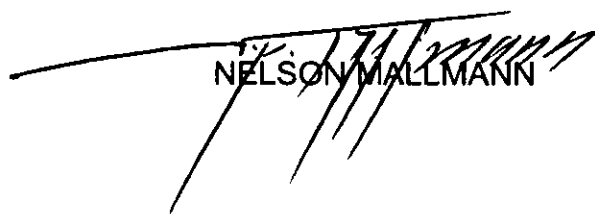
Processo nº. : 11543.000209/2001-41
Acórdão nº. : 104-22.836

Por outro lado, tem razão o suplicante quando alega que nem a autoridade lançadora e nem a autoridade julgadora consideraram o imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.519,74, conforme comprova dos documentos de fls. 07/19; 39 e 80.

Assim sendo, entendo que os argumentos utilizados pelo suplicante, devidamente, lastreados em prova documental são suficientes para que seja considerado o imposto de renda retido na fonte.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.519,74.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


NELSON MALLMANN